

LEI N° 61/ 2008

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e dá outras providencias.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, ***FAZ SABER*** que a Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto **APROVOU** a seguinte lei:

Art. 1° Para os fins desta Lei, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Art. 2° A LIBRAS deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício de magistério, em nível médio pelo Município e superior em que este mantém convênio e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas por ventura instaladas no Município, em consonância ao que dispõe a Lei n° 10.436, de 24 de abril de 2002 e o disposto no art. 18 da Lei n° 10.098, de 19 de dezembro de 2000 regulamentados pelo Decreto Presidencial n° 5.626, de 22 de dezembro de 2005 (data que reverenciamos em consagração ao aniversário do nosso Município).

§ 1° A LIBRAS constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação de nível médio e na educação profissional, a partir de um ano da publicação desta Lei.

§ 2º Enquanto ainda, não houver profissional habilitado para ministrar aulas pelo uso da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS, o poder público Municipal fica autorizado a contratar tal profissional para o fim específico de atender as necessidades já existentes em nosso Município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor, na data sanção pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal, nos termos do Art. 53 da Lei Orgânica deste Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto - Ba, 28 de novembro de 2008.

Maria Rosita Azevedo de Araújo
Presidente

O presente projeto de Lei tem como finalidade primordial encontrar mecanismos que venham viabilizar a inserção das pessoas com esse tipo de deficiência no universo da

aprendizagem dando-lhes aquilo que lhes é de direito (a intelectualidade), pois a deficiência da qual são portadores, não lhes exime do direito à aprendizagem que está prevista na Constituição Federal/88 a qual, ficou cognominada como Constituição Cidadã o que vale dizer, que são seus princípios e seus preceitos que asseguram os direitos e estabelece deveres ao cidadão.

No caso, pertinente, torna-se mister ressaltar o que preceitua o art. 205 da CF/88 *in verbis*.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por fim, é com essa visão e convicção plena de que o presente projeto de Lei é da maior importância para o nosso Município e para a presente e futuras gerações, que o submeto à apreciação da Exma. Sr^a Presidente desta Casa, juntamente aos demais pares desta edilidade, a fim de que o aprove na íntegra, demonstrando destarte, grande senso de justiça.

Formosa do Rio Preto – Ba, 07 de novembro de 2008.

Domingos Bispo
Vereador